



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000544382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1064539-95.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento aos recursos, vencidos os 2º e 3º juízes. O 3º Juiz declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1064539-95.2020.8.26.0053

**APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E
JUÍZO EX OFFICIO**

APELADA: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24886

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Município de Santo Paulo – Irresignação em face de sentença que concedeu a segurança para declarar a não obrigatoriedade de inscrição da impetrante no Cadastro de Prestador de Outro Município – CPOM, nos casos em que a prestação de seus serviços tiver tomadores situados no Município de São Paulo, bem como afastar a imposição das penalidades pelo não cadastro, especialmente a prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Municipal nº 13.701/03, com redação conferida pela Lei Municipal nº 14.042/2005 – Alegação de ausência de comprovação da existência de estabelecimento propriamente dito fora do município de São Paulo, o que justificaria a negativa de inscrição no cadastro de prestador de outro município – Descabimento – Julgamento pelo STF, em 01.02.2021, do Recurso Extraordinário nº 1167509/SP – Tema 1.020 que fixou a tese de ser “incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória” – Recursos oficial e voluntário improvidos.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** (fls. 197/210), por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 189/193 que concedeu a ordem para declarar a não obrigatoriedade de inscrição da impetrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Cadastro de Prestador de Outro Município – CPOM, nos casos em que a prestação de seus serviços tiver tomadores situados no Município de São Paulo, bem como afastar a imposição das penalidades pelo não cadastro, especialmente a prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Municipal nº 13.701/03, com redação conferida pela Lei Municipal nº 14.042/2005.

Sustenta, em suma, a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória. Alega que o serviço de informática foi prestado no município de São Paulo e que houve o recolhimento do ISS em razão da circunstância de não haver a demonstração de existência de estabelecimento fora do Município de São Paulo e por não ter realizado o cadastro junto ao CPOM (Cadastro de Prestadores de Serviços de Fora do Município de São Paulo).

Alega que em casos de grandes empresas, com grande número de funcionários e com manutenção de grandes estruturas de trabalho, como é o caso da apelada, há forte indicação da necessidade de uma estrutura física própria e não a indicação de endereço em local de “coworking”, o que justifica a negativa de inscrição no cadastro em discussão, ante a ausência de comprovação da existência de estabelecimento propriamente dito fora do município de São Paulo. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 216/224.

É o relatório.

Conheço da remessa necessária, por força do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Mas tanto o recurso oficial como o voluntário da Municipalidade não merecem provimento.

Primeiramente, não há que se falar em inadequação da via eleita, diante da desnecessidade de ampliação da fase instrutória, uma vez que a matéria posta em discussão é somente de direito e versa sobre a obrigatoriedade ou não do cadastro de prestador de serviço que tenha estabelecimento ou sede fora da cidade de São Paulo, emergindo daí saber se há violação ou não a direito líquido e certo do prestador de serviço quanto as consequências do descumprimento de tal obrigação acessória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, verifica-se que em 01.03.2021, o Supremo Tribunal Federal julgou, sob o rito da repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 1167509/SP – Tema 1.020, no qual, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese:

“É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”.

Assim, ressalvado meu entendimento anterior quanto à legalidade da legislação paulistana que instituiu referido cadastro, rendo-me à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para, nos termos da sentença, declarar a não obrigatoriedade de inscrição da apelada no Cadastro de Prestador de Serviço de outro município, bem como afastar a imposição das penalidades pelo não cadastro.

Ressalto, no entanto, que a apelante, nos termos da legislação e dentro de sua competência, mantém a sua prerrogativa de proceder às fiscalizações necessárias, caso identifique fraude ou recolhimento a menor do tributo, utilizando-se das medidas legais e judiciais pertinentes.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento aos recursos.

REZENDE SILVEIRA
Relator